

Registro: 2020.0000586868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014566-62.2016.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e REGINALDO FERREIRA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada ELIANE CRISTINA FONTANA CORRÊA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica



41.146

Apelação nº 1014566-62.2016.8.26.0361 (2)

Comarca: Mogi das Cruzes Juízo de origem: 2ª Vara Cível

Apelante: Reginaldo Ferreira da Silva e outros Apelada: Eliane Cristina Fontana Correa

Classificação: Acidente de trânsito – Reparação de danos

f

EMENTA: Acidente de trânsito — Ação de reparação de danos materiais e morais — Demanda de genitora de vítima fatal — Sentença de parcial procedência — Recurso dos réus — Anulação do julgado — Cabimento — Evento lesivo que é objeto de apuração na seara criminal - Arguição de nulidade da citação editalícia — Parcial acolhimento - Corréu Reginaldo que se encontra preso pela Justiça em decorrência dos fatos, classificados na esfera criminal como homicídio doloso — É nula a citação por edital de réu preso na mesma Unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição - Súmula 351, do STF — Observância - De rigor o retorno dos autos à origem para realização da citação na unidade prisional em que o corréu se encontra recolhido, com prolação de nova sentença.

Apelo dos réus parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, proposta por Eliane Cristina Fontana Correa em face de Reginaldo Ferreira da Silva e outros, onde proferida sentença que julgou procedente a pretensão deduzida a fim de condenar os réus Reginaldo e Paulo, solidariamente, ao pagamento de reparação material consistente em despesas com funeral e sepultamento da filha da autora, com correção monetária desde o desembolso, mais reparação moral no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado desde o arbitramento, ambos com incidência de juros de mora legais a contar do evento lesivo, bem como pensão mensal equivalente a 1/3 do salário mínimo até o óbito da requerente ou data em que a vítima



completaria 65 anos de idade, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao corréu André, haja vista o reconhecimento de sua ilegitimidade processual passiva, carreando-se à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa – fls. 345/364.

Aduzem os réus que o julgado merece ser cassado, porquanto nula a citação por edital, já que Paulo não se encontrava em local incerto e não sabido quando da diligência realizada pelo oficial de justiça e que a tentativa de citação de Reginaldo ocorreu uma única vez. No mérito, apontam que inexistiram provas acerca da prática de ato ilícito, defendem a necessidade de sobrestamento do feito, porquanto os fatos estão sendo objeto de apuração na seara criminal, além de se insurgirem contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e rogar, de modo subsidiário, por eventual redução do montante arbitrado – fls. 367/376.

O reclamo foi interposto tempestivamente e desacompanhado de preparo, porquanto os requeridos se encontram representados por curador especial designado pela Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de convênio firmado com a Defensoria Pública Estadual.

Contrarrazões às fls. 384/412, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.



O apelo comporta parcial acolhimento.

Demanda ajuizada ao argumento de que a filha da autora, Patrícia Fontana Rieper, foi vítima fatal de grave acidente de trânsito ocorrido em 28.09.2013. Apontou que o evento foi provocado pelo réu Reginaldo que, na ocasião, disputava "racha" com o corréu Paulo, tendo o veículo deste último sido atingido e projetado em direção a 08 (oito) pessoas, sendo que 06 (seis) delas vieram a óbito, dentre as quais sua filha.

À afirmação no sentido de que Reginaldo trafegava sem habilitação e sob efeito de álcool, pretendeu fossem reparados os danos materiais e morais suportados.

Os réus foram citados por edital e apresentaram defesa por negativa geral.

Por força do que decidido por esta Colenda Câmara no bojo do V. Acórdão de fls. 326/332, o primeiro decreto de improcedência da ação acabou sendo anulado para propiciar a reabertura da fase instrutória e a colheita de maiores elementos de prova, fato que ensejou na sentença ora combatida.

Não obstante, verifico que a essa nova sentença, apesar de digna de aplausos, já que analisou todos os aspectos da controvérsia em suas 20 (vinte) laudas, assim atentando para os delicados aspectos envolvendo a lide, com a máxima vênia comporta nova cassação.



Dispõe a Súmula 351, do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição."

Na hipótese dos autos é sabido que os réus respondem na seara criminal pela ocorrência do evento lesivo (homicídios dolosos), certo que Reginaldo foi preso em flagrante à época dos fatos - autos nº 0005054-14.2013.8.26.0091.

Em consulta ao andamento desse processo criminal é possível se extrair que os pedidos de liberdade provisória formulados em favor desse réu foram indeferidos, a revelar que ainda se encontra sob custódia e nos próximos dias será submetido a julgamento junto ao Plenário do Júri.

Diante de tudo, e com o intuito de não trazer maiores prejuízos ao andamento do feito em eventual fase de execução, faz-se mister a renovação da citação, a ser realizada no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, porquanto nula aquela efetivada por meio de editais.

O mesmo **não se aplica**, no entanto, em relação ao corréu Paulo já que, nos termos do art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil, a citação por edital pode ser realizada "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar."

No caso, houve inúmeras tentativas de realização do ato citatório, todas infrutíferas, certo que já teve sua prisão preventiva decretada



por conta do evento e atualmente se encontra foragido da Justiça.

No mais, oportuno observar que, no que diz respeito ao pleito de reconhecimento da ilegitimidade processual passiva do corréu André, a questão já fora objeto de análise por esta Turma Julgadora quando do anterior julgamento, realizado às fls. 326/332.

Naquela ocasião restou acolhida essa preliminar, <u>mas</u> <u>mitigados os honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 100.000,00 para R\$ 3.000,00</u>, sendo que esta última quantia é a que prevalece e não a que constou da sentença ora combatida, fator este que deverá ser levado em consideração à época da prolação da nova sentença.

Ante o exposto, confiro parcial provimento ao apelo dos réus, para os fins acima.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica